

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 195/83

INTERESSADO : SIMONE JANTORNO BARBOSA

ASSUNTO : PROMOÇÃO PARA 7ª SÉRIE DO 1º GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 1341/83 - CEPG - APROVADO EM 24 / 08 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 Luiza Jantorno Barbosa, mãe da menor Simone Jantorno Barbosa, solicita deste Conselho autorização para que a prova de Educação Moral e Cívica, realizada por sua filha no Colégio "Emilie de Villeneuve", seja analisada por uma banca especial de professores.

1.2 O processo nos foi encaminhado e o baixamos em diligência para que a Escola, bem como as autoridades de ensino, se manifestasse sobre o ocorrido no caso.

1.5 A direção do estabelecimento, atendendo ao solicitado, apresenta as informações que se seguem:

"1º - Simone Jantorno Barbosa cursou o Colégio "Emilie de Villeneuve" desde o Jardim II, em 1975, a 6ª série do 1º grau, em 1982;

2º - na verdade, não houve mudança alguma na direção do estabelecimento em 1982, como consta no comunicado de 07 de janeiro de 1983 de Luiza Jantorno Barbosa;

3º - realmente, a discente Simone Jantorno Barbosa ficou submetida a estudos adicionais intensivos de recuperação, recebendo explicações, orientações e resolvendo dúvidas em Educação Moral e Cívica nos dias 01 e 02 de dezembro de 1982, sendo a verificação de Educação Moral e Cívica realizada no dia 02 de dezembro".

Informa ainda a direção que, tendo em vista a insistência da mãe da menor, embora não havendo nenhuma solicitação por escrito, foi convocado um Conselho de Professores, conforme artigo 100 do Regimento Escolar, para proceder à revisão da prova, realizada pela interessada, de Educação Moral e Cívica, além do estudo de todo o caso. Por unanimidade, foi conservada a nota 3,8. Em 18.12.82 a mãe da menor solicitou sua transferência de escola, no que foi prontamente atendida.

- 1.4 A 16ª Delegacia de Ensino também se manifesta e informa que a petição quanto à autorização para que a prova seja analisada por banca especial para que, alcançando média 5,0, possa cursar a série seguinte com duas dependências, não encontra amparo legal e por isso opina pelo indeferimento do pedido. Assinala, ainda, "à guisa de complemento, que o Colégio "Emilie de Villeneuve", mantido pelas Religiosas da Sociedade Educadora Beneficente "Providência Azul" é instituição de ensino que tem os cursos devidamente reconhecidos e que o seu elevado conceito foi adquirido através de muitos lustros dedicados à causa da educação."
 - 1.5 A DRECAP-3 esclarece, com apoio no relatório circunstanciado do Supervisor de Ensino, que as queixas da interessada não procedem, uma vez que foram cumpridas, pela Escola, as determinações legais e regimentais, não encontrando amparo legal o solicitado na inicial.
 - 1.6 A COGSP, dando como cabalmente informados, retorna os autos a este Conselho, concluindo pelo indeferimento do requerido, proposta que, s.m.j., opina que seja acolhida.
2. APRECIÇÃO:
- 2.1 A mãe da menor Simone Jantorno Barbosa, inconformada com o resultado final de sua filha, reprovada que fora na 6ª série do 1º grau do Colégio "Emilie de Villeneuve", onde estudava desde o Jardim da Infância, recorreu diretamente a este Conselho, solicitando que sua filha fosse "analisada por uma banca especial de professores".
 - 2.2 Este Conselho houve por bem ouvir a escola e as autoridades escolares sobre o ocorrido com a aluna, a fim de poder analisar mais profundamente e julgar o caso com maior critério, baixando o processo em diligência para o devido atendimento.
 - 2.3 Após o pronunciamento da direção do estabelecimento e do Supervisor de Ensino, verificou-se que as queixas apresentadas pela interessada, uma vez que foram cumpridas pela Escola as determinações legais e regimentais, não tinham fundamento. Não era aquele o primeiro ano em que a menor estudava naquele Colégio. Também não era o primeiro ano em que a atual direção administrava o estabelecimento. Foram cumpridas todas as normas regimentais que também não foram alteradas e a aluna foi submetida a estudos adicionais intensivos de recuperação em Educação Moral e Cívica.

2.4 Também, dentro das normas regimentais, a direção providenciou para que o Conselho de Professores do estabelecimento proce- desse à avaliação, não só da prova realizada pela educanda, co- mo também de todo o processo escolar da aluna, naquela série. O Conselho foi unânime em conservar o resultado obtido pela educanda, ou seja, reprovação com a média final 3,8.

2.5

Diante do exposto, concluímos pelo indeferimento do requerido pela mãe da menor Simone Jantorno Barbosa.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Indefere-se o solicitado pela mãe de Simone Jantomo Barbosa, por falta de amparo legal.

São Paulo, 03 de agosto de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Cecília Vansconcelos Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de agosto de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
Presidente(no exercício da presidência,
de acordo com o art. 13, § 3º do Reg. do
CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE